

MINISTÉRIO DA SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 2-SEI/2017-CGSAJ/DAPES/SAS/MS

1. ASSUNTO

Atendimento em Saúde Bucal de Adolescentes Desacompanhados dos Pais ou Responsáveis nas Unidades Básicas de Saúde

1. A partir do exposto na Nota Técnica Nº 4 de 2017 da CGSAJ/DAPES/SAS/MS, sobre o direito de adolescentes serem atendidos nas Unidades Básicas de Saúde desacompanhados dos pais ou responsáveis, e das dúvidas surgidas na Webpalestra realizada com profissionais de saúde sobre essa temática, as Coordenações Gerais de Saúde de Adolescentes e Jovens e de Saúde Bucal do Ministério da Saúde ressaltam a importância da atuação do profissional de saúde bucal no atendimento dos adolescentes, independentemente da presença de um responsável.
2. A busca dos adolescentes para o cuidado de sua saúde deve ser incentivada e acolhida pelos profissionais e pelos serviços de Atenção à Saúde, a partir do entendimento da autonomia desses sujeitos, reconhecidos como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e titulares de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis, em qualquer condição em que se encontrem. Essa prática está em conformidade com o direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal 8069/90) de atendimento à saúde dessa população, presente principalmente em seus artigos nº 7, 16 e 17. E também, alinha-se à recomendação sobre o direito à saúde dos adolescentes expedida pelo **Comitê de Direitos da Criança** (Recomendação Geral n.º 4, de 6 de junho de 2003), na qual é destacado o direito à preservação da autonomia, do sigilo e da privacidade do adolescente e ao seu acesso aos serviços, independente da anuência ou presença dos pais e responsáveis.
3. A atuação dos trabalhadores da atenção básica-entre eles, os profissionais de odontologia-deve estar alinhada com as diretrizes e recomendações supracitadas, de modo que cada trabalhador sinta-se corresponsável pela garantia do direito dos adolescentes de terem sua autonomia, privacidade e acesso aos serviços.
4. Reconhece-se também que, a atuação dos trabalhadores de saúde deve seguir as regulamentações dos vários segmentos de classe, e, no caso, da odontologia, podem ser destacados alguns trechos do Código de Ética odontológica (Resolução CFO – 118/2012) que se alinham às recomendações referentes à garantia do direito à saúde e autonomia dos adolescentes:
5. Art. 3º. O objetivo de toda a atenção odontológica é a saúde do ser humano. Caberá aos profissionais da Odontologia, como integrantes da equipe de saúde, dirigir ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a **universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência à saúde, preservação da autonomia dos indivíduos**, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político administrativa dos serviços de saúde.
6. Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:
7. VII - **zelar pela saúde e pela dignidade do paciente;**
8. VIII - **resguardar o sigilo profissional;**
9. Art. 11º. Constitui infração ética:
10. X - iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o **consentimento prévio do paciente** ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência;
11. Observa-se que, no que tange à atuação dos profissionais de odontologia, é imprescindível que a atuação dos mesmos resguarde: a universalidade do acesso aos serviços de saúde; a autonomia dos indivíduos; o sigilo profissional; e o consentimento de cada indivíduo antes

- do início de qualquer tratamento odontológico, na perspectiva de garantir a corresponsabilidade de cada usuário pelo seu tratamento, e não de restringir seu acesso.
12. Os adolescentes, enquanto sujeitos titulares de direitos que incluem o direito à saúde devem ter asseguradas as premissas acima expostas pela regulamentação do Conselho Federal de Odontologia, sendo beneficiados pelo acesso à saúde, pelo sigilo profissional, e também por práticas que lhes preservem a autonomia sobre sua saúde.
 13. Nessa perspectiva, devem ser adotadas pelos profissionais de odontologia, práticas que assegurem aos adolescentes as garantias relatadas, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no próprio Código de Ética Odontológica.
 14. Sendo assim, não são recomendadas medidas de restrição de acesso aos adolescentes sob o argumento de que a realização do tratamento está condicionada à anuência e/ou presença de pais ou responsáveis. Compreende-se que, enquanto titular de direitos, os adolescentes devem ser abordados enquanto indivíduos que devem ter acesso ao tratamento odontológico guiado pelas noções de acolhimento, preservação da autonomia do indivíduo sobre seu estado de saúde, e direito à privacidade. Não obstante a relevância dessas premissas de atuação é importante destacar que na relação indivíduo-profissional sempre seja considerada, caso a caso, a capacidade do assistido de avaliar o problema e conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, bem como as circunstâncias em que o cuidado em saúde está sendo buscado.
 15. A acessibilidade é princípio da atenção básica, sendo esse nível de atenção a porta de entrada aberta e preferencial do usuário com a rede de atenção à saúde. Tal princípio requer que todo profissional de saúde da atenção básica acolha as demandas apresentadas pelos indivíduos, sob o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento deva ser acolhida.
 16. Sendo assim, todo adolescente deve ser acolhido e ter suas demandas e necessidades escutadas pelos profissionais de odontologia da atenção básica, independentemente da presença do responsável. O acolhimento e escuta aos adolescentes podem desencadear desfechos como, o atendimento no dia à demanda espontânea que se caracterize, ou não, como urgência; ou a programação do atendimento para outra data, a fim de que seja pactuado conjuntamente o plano de tratamento daquele adolescente, atendimento denominado primeira consulta odontológica programática.
 17. Conforme exposto acima, é importante considerar as circunstâncias nas quais o cuidado em saúde bucal é buscado. A demanda espontânea deve sempre desencadear a escuta, e, se a situação caracterizar uma situação de urgência que demande o atendimento no dia, o atendimento que resolva a situação naquela ocasião. Caso o atendimento possa ser realizado em outra ocasião, deve ser negociada com o adolescente, a participação de seu responsável na primeira consulta odontológica programática para o planejamento conjunto de seu plano de tratamento. **Contudo, a presença do responsável, em princípio, não deve ser colocada como condicionante para a oferta de tratamento odontológico.** Nesse caso, devem-se considerar as seguintes diretrizes:
 18. a) sempre encorajar o adolescente a envolver a família no acompanhamento dos seus problemas, já que os pais ou responsáveis têm a obrigação, legal, de proteção e orientação de seus filhos ou tutelados;
 19. b) que a quebra do sigilo, sempre que possível, seja decidida pela equipe de saúde juntamente com o adolescente e fundamentada no benefício real para pessoa assistida;
 20. c) no caso de se verificar que a comunicação ao adolescente poderá causar maior dano, a quebra do sigilo deve ser decidida somente pela equipe de saúde com as cautelas éticas e legais já mencionadas.
 21. Vale a pena ressaltar que é imprescindível sempre oportunizar o movimento protagonizado pelo adolescente em prol de sua própria saúde, sendo essa mobilização interpretada como uma medida de autocuidado importante a ser valorizada.
 22. Diante do exposto, é importante que todos os profissionais de odontologia identifiquem-se como corresponsáveis pela garantia do direito à saúde dos adolescentes- ainda que sem a presença do responsável durante todo o tratamento- reconhecendo a atenção básica e a atenção em saúde bucal como locus privilegiado para indução e fortalecimento do autocuidado, vínculo e fortalecimento da noção de cidadania entre os adolescentes.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Maria Almeida Coelho de Souza, Coordenador(a)-Geral de Saúde Bucal**, em 08/08/2017, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taissa Freiberger Tokarski, Coordenador(a)-Geral de Saúde dos Adolescentes e Jovens**, em 08/08/2017, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203313** e o código CRC **10A46859**.
